



## **COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO DE COMPRAS**

**TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020 – OEI/PNE – Técnica e Preço**

### **DECISÃO EM RECURSOS ADMINISTRATIVO**

#### **1 – PROPÓSITO**

Trata o presente instrumento sobre análise e decisão final ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa RUSSEL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S, com sede na Alameda Santos, nº 1.165, CEP 01419-002, Cerqueira César, São Paulo/SP., inscrita no CNPJ sob o número 13.098.174/0001-80, contra a decisão da Comissão Interna de Gestão de Compras de habilitar a empresa CP Empreendimentos Ltda.

#### **2 - DA ADMISSIBILIDADE**

O Recurso apresentado teve por base legal o disposto no item 17 – DOS RECURSOS do Edital da Tomada de Preços nº 001/2020 – OEI/PNE, e tendo data entrada no protocolo da OEI 17 de julho passado, sendo, portanto tempestivo.

#### **3 - DAS ALEGAÇÕES**

A irrisignação da Recorrente teve por base a habilitação da concorrente CP Empreendimentos Ltda. pela Comissão, tendo em vista que o documento apresentado para comprovação da qualificação econômica financeira não atendeu às exigências constantes no quesito relativo à qualificação econômico-financeira do edital, assim como não respeita as previsões da NBC TG 1000.

Resumidamente, após discorrer sobre a norma contábil NBC TG 1000, apresenta as seguintes alegações específicas quanto à habilitação da empresa CP Empreendimentos que sustentam o instrumento recursal:

**a)** *“...de cara observando a documentação apresentada pela empresa concorrente, já se verificam lacunas e ausências em relação as exigências contidas na NBC, situação que passou despercebida pela administração pública. À fl. 92 (numerada pela própria empresa) constante do processo administrativo, ela traz um balanço patrimonial, simples e enxuto. À fl. 91, vemos um recibo de entrega do SPED contábil do exercício financeiro de 2019 e às fls. 87, 88, 89, 90, há demonstrações de resultado e índices financeiros também do exercício de 2019.*

**b)** *[...] Não há qualquer referência à Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DPML), ao Demonstrativo de Caixa (DFC), ao Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados, não há Notas Explicativas, não há Balanço Patrimonial exercício anteriores (para comparação). Todas estas exigências, como já referido, estão presentes na norma que regula a questão, portanto, devem estar presentes nas demonstrações contábeis de qualquer empresa, sobretudo daqueles que pretendem contratar com a administração pública.*

**c)** *Se não bastasse, a rasa documentação que foi acostada não fora assinada nem pelo representante legal, nem pelo responsável técnico contábil – formalidades exigidas no edital.*

**d)** *[...] De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, conforme previsto no Código Civil, art. 1.179, “O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado do exercício.” Vê-se da redação do dispositivo supra, que independente de o sistema de contabilidade adotado pela empresa ser mecanizado ou não, de toda sorte esse sistema terá por base a escrituração dos seus livros. de Escrituração Digital – há de ser apresentado, também, o respectivo livro. Desta feita, entende-se que, mesmo ante a apresentação do SPED contábil – Sistema Público*

**e)** *Mais uma vez, compulsando os documentos apresentados pela concorrente, não se vê qualquer assinatura nos documentos referentes ao balanço patrimonial e à demonstração de resultado e índices financeiros nem do representante legal, nem do responsável técnico. De mais a mais, para que o balanço patrimonial apresentado pela empresa tenha validade, é necessário que o mesmo seja elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento, afinal, a escrituração contábil e o levantamento do balanço patrimonial são obrigações que alcançam as entidades empresariais, independente de porte ou forma de constituição. Sendo assim, a licitante declarada habilitada deveria ter apresentado a sua qualificação financeira de acordo com os preceitos definidos no Código Civil e pelas Normas Brasileira de Contabilidade – o que não foi feito.”*

Termina a peça recursal pedindo que *“Ante ao todo exposto, por não ter apresentado a documentação relativa à qualificação financeira COMPLETA E IDÔNEA, e, também, em consagração ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio da isonomia, que devem imperar no processo licitatório, é mister que a empresa CP EMPREENDIMENTOS LTDA., em atendimento à presentes razões recursais, seja declarada inabilitada no certame.”*

#### 4 - DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Após discorrer sobre aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade afirmando que a Impugnante é uma Microempresa, argumenta que:

- i) A CP Empreendimentos mantém sua escrituração digital, conforme preconiza a lei vigente, devidamente demonstrada pelo recibo de entrega tempestiva do SPED contábil do exercício financeiro de 2019, como também mantém sua escrituração de exercícios anteriores, todas disponíveis para consulta na internet...*
- ii) A empresa CP Empreendimentos cumpriu rigorosamente o que dispõe o edital do certame, em especial no que tange à habilitação econômico-financeira. Com efeito, no edital é feita a exigência de apresentação de “Balanço Patrimonial do último exercício social”. A empresa CP Empreendimentos apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício social, lembrando que mantém atualizada a ECD com as Demonstrações exigidas em lei e disponível no site federal.*
- iii) [...] Ante ao exposto, requer a esta R. Comissão seja negado provimento interposto pela RUSSEL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S.*

#### 5 - DO MÉRITO

Iniciando a análise do mérito transcrevemos o que foi solicitado no Edital para a comprovação da capacidade econômico-financeiros das entidades licitantes:

*a) Balanço Patrimonial do último exercício social, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

*b) O Balanço Patrimonial deverá contemplar os índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, devendo ser maiores que um (>1)*

*Os índices acima serão calculados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do seu nome completo e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.*

*Caso apresente resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer um deles, para ser considerada habilitada no quesito Qualificação econômico-financeira o licitante deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).*

A Recorrente ataca a decisão da Comissão em habilitar a licitante CP Empreendimentos LTDA., justificando seu pedido através de 04 (quatro) premissas básicas:

- a) lacunas e ausências em relação as exigências contidas na NBC, situação que passou despercebida pela administração pública*

- b) *Não há qualquer referência à Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DPML), ao Demonstrativo de Caixa (DFC), ao Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados, não há Notas Explicativas, não há Balanço Patrimonial exercício anteriores (para comparação).*
- c) *Se não bastasse, a rasa documentação que foi acostada não fora assinada nem pelo representante legal, nem pelo responsável técnico contábil – formalidades exigidas no edital.*
- d) *Vê-se da redação do dispositivo supra, que independente de o sistema de contabilidade adotado pela empresa ser mecanizado ou não, de toda sorte esse sistema terá por base a escrituração dos seus livros de Escrituração Digital – há de ser apresentado, também, o respectivo livro. Desta feita, entende-se que, mesmo ante a apresentação do SPED contábil – Sistema Público.*

Importa, preliminarmente, trazer à lume os princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Razoabilidade. O primeiro impede que o administrador exija do administrado o cumprimento de obrigações que não estejam previstas em Lei; o segundo, que nas decisões em foro licitatório se atenha exclusivamente ao que foi solicitado do Edital; e terceiro evita que se tome decisões desarrazoadas e excessivas que possam prejudicar, no caso, licitantes de boa fé.

Dito isso, vamos discorrer sobre cada ponto atacado pela Recorrente:

I – sobre o fato de ausências em relação as exigências contidas na NBC . Não houve nenhuma citação à norma contábil necessária boa e regular elaboração do balanço patrimonial exigido para a comprovação da qualificação econômica-financeira. A expressão “na forma da Lei”, foi devidamente comprovada pela apresentação do recibo do Sped juntado com o balanço patrimonial pela empresa CP Empreendimentos Ltda. Exigir documentos fora do que foi solicitado seria ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatória, portanto o argumento utilizado pela Recorrente não se sustenta.

II – Sobre nenhuma referência *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DPML), ao Demonstrativo de Caixa (DFC), ao Demonstrativo de Lucros e*

*Prejuízos Acumulados, não há Notas Explicativas, não há Balanço Patrimonial exercício anteriores (para comparação, assim como a questão anterior, não foi exigido. Foi exigido o Balanço Patrimonial do último exercício social, ou seja, 2019, e assim foi apresentado pela empresa CP Empreendimentos.*

III – sobre a ausência de assinatura *do representante legal e do responsável técnico contábil – formalidades exigidas no edital.* Cabe informar que o representante credenciado da licitante CP Empreendimentos Ltda., Sr. César Cascão, é o Sócio Administrador da empresa presente na sessão de abertura dos documentos de habilitação, tendo rubricado todos os documentos da empresa junto com o representante da Recorrente. Também, quanto ao contador não ter assinado os índices, este não foi considerado álea capaz de inabilitar a licitante, tendo em vista que o Balanço Patrimonial apresentado, junto com o recibo do Sped comprovou que o Patrimônio Líquido da empresa superou em muito aquele solicitado pelo Edital, conforme a exigência transcrita a seguir: *Caso apresente resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer um deles, para ser considerada habilitada no quesito Qualificação econômico-financeira o licitante deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).*(G.N). Assim, pela exigência alternativa, foi possível à Comissão comprovar a regular situação econômico-financeira da licitante, evitando decisão desarrazoada, haja vista possibilidade prevista no Instrumento Convocatório capaz de sanar essa ausência.

IV – finalmente quanto ao argumento de que *independente de o sistema de contabilidade adotado pela empresa ser mecanizado ou não, de toda sorte esse sistema terá por base a escrituração dos seus livros de Escrituração Digital – há de ser apresentado, também, o respectivo livro.* Não foi solicitada a apresentação de qualquer livro contábil, uma vez que o SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, em seu artigo 2º, dispõe que “ *O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.*

## 6 - DA DECISÃO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão da Comissão em habilitar a empresa CP Empreendimentos Ltda., no certame da Tomada de Preço nº 001/2020 – OEI/PDE – Técnica e Preço.

Brasília, DF. 25 de julho de 2020.



**LUIZ JOSÉ DA SILVA**  
Comissão Interna de Gestão de Compras  
Secretário